



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 15/4/2002, publicado no DODF de 17/4/2002, p. 15.*

Parecer n.º 70/2002-CEDF

Processo n.º 030.001364/2002

Interessada: **Mady Malheiros Barbeitas**

- Determina a realização de estudos de recuperação para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

**HISTÓRICO** - Mady Malheiros Barbeitas, brasileira, nascida em 29/8/1983, em Brasília – Distrito Federal, onde reside, requer a este Conselho de Educação do Distrito Federal, nos termos da Resolução n.º 2/97-CEDF, declaração de equivalência de estudos de nível médio.

A documentação juntada ao processo atesta que a vida escolar da requerente teve a seguinte seqüência:

- Em 1999 e 2000, cursou a 1ª e 2ª séries do ensino médio, no Centro Educacional SIGMA, em Brasília- Distrito Federal.
- Em 2001, cursou o primeiro semestre da 3ª série do ensino médio na instituição supracitada, não logrando resultados satisfatórios em Matemática, Física, Química e Ciências e Tecnologias.
- No segundo semestre de 2001, transferiu-se para Cayuga, Ontário – Canadá e frequentou a Cayuga Secondary School, onde cumpriu o seguinte currículo: Inglês, História das Civilizações, Matemática para Tecnologia, Educação Física e Biologia.

Foram três anos de escolaridade em nível médio, com um total de 3.491 (três mil quatrocentas e noventa e uma) horas de estudos, das quais 2.951 (duas mil novecentas e cinquenta e uma) horas cumpridas no Brasil e 540 (quinhentas e quarenta) horas no exterior.

**ANÁLISE** – A equivalência de estudos de nível médio, realizados no exterior, ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução n.º 2/97-CEDF, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

- a) que os estudos a serem declarados equivalentes ao de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam”.



A requerente atende aos mínimos obrigatórios, no que diz respeito à duração, carga horária e razoável semelhança do currículo cursado com o do Brasil. Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em Matemática, Física, Química e Ciências e Tecnologias. Esta última é disciplina da parte diversificada do currículo da escola onde a aluna cursou o 1º semestre da 3ª série do ensino médio. A Resolução já citada permite que o aluno recupere a parte prejudicada do currículo, sem necessidade de repetir a série, como se transcreve: “Art. 2º No caso de não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”. A jurisprudência firmada por inúmeros pareceres, num período de mais de quinze anos, é de exigir estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não tenham sido cursadas com êxito no exterior.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo a aluna Mady Malheiros Barbeitas:

- a) realizar estudos de recuperação em Física e Química, referente ao primeiro semestre da 3ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;
- b) retornar a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 9 de abril de 2002

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 9.4.2002

**CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência do  
Conselho de Educação do Distrito Federal